



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141540 - MG
(2025/0506327-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLATAS MORAIS SOARES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANDRADE - MG191733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 240, § 2º, II, 241, 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL CONFIGURADA. MÉRITO. NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158, 158-A A 158-F E 159 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS DELITIVAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravante impugna especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, ainda que a insurgência não seja suficiente para infirmá-los.

2. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da cadeia de custódia, da licitude da extração dos dados digitais, da preservação da integridade das evidências e da suficiência do conjunto probatório demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do princípio da consunção pressupõe a revisão da premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido, que reconheceu a autonomia das condutas de produzir, armazenar, divulgar e expor à venda material pornográfico envolvendo adolescente, circunstância igualmente insuscetível de reavaliação na via especial.

4. A atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que deixou de conhecer do aditamento às razões recursais em razão da preclusão consumativa. A ausência de pronunciamento acerca da questão federal impede o conhecimento da matéria em recurso especial, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não comporta conhecimento quando a parte deixa de opor embargos de declaração perante a instância de origem para suprir a suposta omissão, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141540 - MG
(2025/0506327-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLATAS MORAIS SOARES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANDRADE - MG191733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 240, § 2º, II, 241, 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL CONFIGURADA. MÉRITO. NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158, 158-A A 158-F E 159 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS DELITIVAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravante impugna especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, ainda que a insurgência não seja suficiente para infirmá-los.

2. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da cadeia de custódia, da licitude da extração dos dados digitais, da preservação da integridade das evidências e da suficiência do conjunto probatório demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do princípio da consunção pressupõe a revisão da premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido,

que reconheceu a autonomia das condutas de produzir, armazenar, divulgar e expor à venda material pornográfico envolvendo adolescente, circunstância igualmente insuscetível de reavaliação na via especial.

4. A atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que deixou de conhecer do aditamento às razões recursais em razão da preclusão consumativa. A ausência de pronunciamento acerca da questão federal impede o conhecimento da matéria em recurso especial, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não comporta conhecimento quando a parte deixa de opor embargos de declaração perante a instância de origem para suprir a suposta omissão, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wallatas Moraes Soares contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento à apelação defensiva, manteve, em essência, a condenação do agravante pela prática dos delitos previstos no art. 147-A, § 1º, incisos I e II, do Código Penal e nos arts. 240, § 2º, II, 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, promovendo apenas ajustes de ofício na dosimetria da pena.

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, violação ao art. 65, I, do Código Penal, em razão do não reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; ofensa aos arts. 158, 158-A a 158-F e 159 do Código de Processo Penal, ao argumento de ilicitude das provas digitais por ausência de perícia oficial e quebra da cadeia de custódia; bem como negativa de prestação jurisdicional, diante de suposta omissão do acórdão recorrido.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria relativa ao art. 65, I, do Código Penal, deficiência da alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de oposição de embargos de declaração, e incidência dos óbices próprios da via excepcional quanto às demais teses recursais.

Interposto agravo em recurso especial, sobreveio decisão monocrática que conheceu do agravo, por entender suficientemente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mas deixou de conhecer do recurso especial, assentando, em síntese: (i) a incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegações de nulidade das provas digitais e de aplicação do princípio da consunção; (ii) a ausência de prequestionamento da tese relativa à atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do Código Penal, incidindo os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF; e (iii) a impossibilidade de exame da alegada negativa de prestação jurisdicional, em virtude da ausência de oposição de embargos de declaração na origem, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia acerca da licitude das provas digitais envolveria exclusivamente matéria de direito processual. Alega, ainda, que a atenuante da menoridade relativa constitui circunstância legal de aplicação obrigatória, cognoscível de ofício, inexistindo necessidade de revolvimento probatório para sua incidência, uma vez que os elementos cronológicos constariam do próprio acórdão recorrido. Aduz, por fim, que a alegada

omissão do Tribunal de origem poderia ser reconhecida independentemente da oposição de embargos de declaração.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais suscita, preliminarmente, o não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, e, no mérito, pugna por seu desprovemento, sustentando a manutenção integral da decisão monocrática.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela desnecessidade de apresentação de novas contrarrazões, reputando suficientes aquelas ofertadas pelo Ministério Público estadual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

I - Da preliminar de ausência de impugnação específica

Em contrarrazões, sustenta o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o não conhecimento do presente agravo regimental, ao fundamento de que a defesa não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão monocrática, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante dirigiu insurgência específica contra todos os fundamentos adotados na decisão agravada, buscando demonstrar: (i) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às alegações de nulidade das provas digitais; (ii) o alegado equívoco no reconhecimento da ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 65, I, do Código Penal; e (iii) a possibilidade de conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional, ainda que ausentes embargos de declaração na origem.

Embora tais argumentos não sejam suficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, revelam adequada observância ao princípio da dialeticidade recursal, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

II - Da alegada nulidade das provas digitais

Sustenta a defesa que a discussão relativa às provas digitais encerra matéria exclusivamente de direito, concernente à interpretação dos arts. 158, 158-A a 158-F e 159 do Código de Processo Penal, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7/STJ.

A irsignação não procede.

O Tribunal de origem examinou detidamente a matéria e consignou, de forma expressa, que a extração dos dados dos aparelhos celulares foi precedida de autorização judicial, realizada mediante utilização da ferramenta Cellebrite, validada por código hash, preservados os dados brutos para eventual conferência pelas partes, concluindo, ainda, que os elementos digitais não constituíram prova isolada, encontrando-se corroborados por prova documental e testemunhal, especialmente pelas declarações da vítima.

A partir dessas premissas, o acórdão recorrido concluiu inexistir qualquer violação à cadeia de custódia ou aos requisitos legais para utilização das provas digitais.

A tese ora renovada pretende infirmar precisamente essas conclusões, sustentando que não houve preservação da cadeia de custódia, que seria imprescindível perícia oficial e que os elementos extraídos dos aparelhos não seriam aptos a demonstrar a autoria delitiva.

Todavia, reconhecer a procedência dessas alegações pressuporia reavaliar fatos expressamente fixados pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto: à regularidade da apreensão dos dispositivos eletrônicos; ao procedimento empregado para extração dos dados; à preservação da integridade dos arquivos digitais; à autenticidade do conteúdo obtido; e à suficiência do conjunto probatório formado nos autos.

Não se cuida, portanto, de mera interpretação abstrata dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, mas de pretensão voltada à revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial.

Incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, exatamente como consignado na decisão agravada.

III - Da alegada incidência do princípio da consunção

A mesma conclusão alcança a tese de aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Tribunal de Justiça assentou que as condutas atribuídas ao recorrente — produzir, armazenar, divulgar e expor à venda material pornográfico envolvendo adolescente — revelaram autonomia típica e desígnios independentes, afastando a existência de relação de absorção entre os delitos.

A pretensão defensiva busca rediscutir precisamente essa conclusão, sustentando que os delitos constituiriam mero exaurimento uns dos outros.

Entretanto, a aferição da existência de unidade ou autonomia das condutas delitivas depende, necessariamente, da reapreciação do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência igualmente vedada em recurso especial.

Permanece, pois, hígida a incidência da Súmula 7/STJ.

IV - Da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal)

A defesa sustenta que a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal seria matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, afirmando, ainda, que os elementos cronológicos necessários à sua incidência já constariam do acórdão recorrido.

Também nesse ponto não assiste razão ao agravante.

O acórdão recorrido não apreciou a incidência da referida atenuante.

Conforme expressamente consignado pelo Tribunal estadual, a tese somente foi suscitada em peça intitulada "complemento das razões de recurso", cujo conhecimento foi rejeitado em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Desse modo, o Tribunal de origem não procedeu ao exame da interpretação ou aplicação do art. 65, I, do Código Penal, limitando-se a reconhecer a impossibilidade processual de conhecimento da inovação recursal.

Não há, portanto, pronunciamento jurisdicional sobre a questão federal apto a viabilizar o acesso à instância especial.

Nessas circunstâncias, incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

Não altera essa conclusão a alegação de que a menoridade relativa constitui circunstância de aplicação obrigatória.

Embora se trate de atenuante legal cuja incidência, uma vez presentes seus pressupostos, seja vinculada, o recurso especial permanece submetido aos requisitos constitucionais de admissibilidade, entre os quais se destaca o indispensável prequestionamento da questão federal.

A circunstância de o acórdão recorrido conter referências cronológicas relativas ao período dos fatos não supre a ausência de efetivo pronunciamento acerca da incidência do art. 65, I, do Código Penal.

Como bem observado na decisão agravada, os elementos fáticos não foram delimitados nem examinados sob a perspectiva jurídica ora invocada, circunstância que reforça a necessidade de prévio debate na instância ordinária.

Mantém-se, portanto, o fundamento adotado na decisão monocrática.

V - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A defesa também sustenta que a suposta omissão do acórdão recorrido poderia ser reconhecida independentemente da oposição de embargos de declaração.

Não lhe assiste razão.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ou dispositivos equivalentes relativos ao dever de fundamentação, pressupõe que a parte tenha oportunizado ao Tribunal de origem sanar eventual omissão mediante oposição de embargos de declaração.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a defesa deixou de manejar referido recurso.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, conforme consignado na decisão agravada.

VI - Conclusão

As razões deduzidas no presente agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A pretensão recursal permanece obstada: pela incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegações relativas à nulidade das provas digitais e à aplicação do princípio da consunção; pela ausência de prequestionamento da tese referente ao art. 65, I, do Código Penal, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF; e pela impossibilidade de exame da alegada negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de oposição de embargos de declaração, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

Não se verifica, por conseguinte, qualquer fundamento apto a justificar a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0506327-6

AgRg no
AREsp 3.141.540 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143438620248130433 10000245345079003 143438620248130433

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLATAS MORAIS SOARES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANDRADE - MG191733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLATAS MORAIS SOARES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANDRADE - MG191733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.